

A
Comissão de Licitações
CODEVASF
Processo 59500.001302/2024-92-e

A empresa FRANÇA MÁQUINAS LTDA com o CNPJ de nº 37.401.359/0001-80, estabelecida a Rua Presidente Castelo Branco, nº 61, bairro centron-PEROLA-PR, através do seu representante legal o Sr. Guilherme França Silva, portador do CPF de nº 107.250.399-90, vem tempestivamente apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital de nº 90011/2024, para fornecimento de equipamentos para corte e costura.

10.5 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA:

Da acurada análise das regras estabelecidas no ato convocatório, verifica-se que o edital convocatório, em seu item 10.5. Qualificação Econômico-Financeira., subitem letra b), estabelece Registro de Capital Social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf para cada grupo.

Senão vejamos:

[...]
Considerando que no edital convocatório em seu item 10.5 letra c3) determina que as empresas licitantes tenham que comprovar a sua saúde financeira através dos Índices de Liquidez Corrente: AC/PC = índice mínimo: 1,00; Liquidez Geral: AC+RLP/PC+PNC = índice mínimo: 1,00 e Grau de endividamento: PC+PNC/AT = igual ou menor que 1,00.

A referida regra sobre os índices é capaz, por si só, de comprovar a boa situação financeira das empresas, com a inclusão do CAPITAL SOCIAL de 10% representa uma restrição ao Princípio da Competitividade e conseqüentemente da Economicidade.
[...]

Outrossim, como traremos à baila, cumpre ressaltar que há diversas empresas que efetivamente não atendem a exigência de apresentação dos índices econômicos financeiros dispostos no Edital, no que diz respeito ao CAPITAL SOCIAL por se tratar de um valor muito alto no entanto, as mesmas possuem Patrimônio Líquido de grande vulto.

Por oportuno, vimos suscitar a reflexão do Ilmo Pregoeiro, quanto à exigência em conjunto contida no edital, quando deveriam ser aplicadas como exigência alternativa para fins de habilitação e avaliação da boa saúde financeira.

[...]
Nesse sentido, a adoção conjunta da apreciação da condição econômica das empresas, sem relevar os demais critérios (inclusive os adotados pela lei e determinados pela jurisprudência, como o Patrimônio Líquido) leva a uma restrição injustificável à participação na licitação.

A "qualificação econômico-financeira" ou a "boa situação financeira", conforme estabelecido no artigo 69 da Lei 14.133/21, poderá ser apurada por meio das seguintes exigências legais:

- a) *Balço patrimonial (inciso I);*
- b) *Certidão Negativa de Falência, Recuperação etc. (inciso II);*
- c) *Índices econômicos (§§ 1º e 2º);*
- d) *Relação de compromissos (§ 3º);*
- e) *Capital Social e Patrimônio Líquido (§ 4º);*

Mantida a exigência de qualificação econômico-financeira indicada no Edital, restrita aos índices de Liquidez Geral (LG) e índices de Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a 1,00 (um), poderíamos ter uma competição e participação de mais empresas.

[...]
Do restrito universo de competidores.
Caso mantida a exigência para demonstração da capacidade financeira baseada no capital social e na avaliação dos índices econômicos, a licitação restringirá a participação de diversas empresas do ramo que se encontram na mesma situação de comprovar um capital social tão vultuoso.

Em se mantendo a exigência em tela, tal qual originalmente fixada no edital, não haverá outro desfecho senão a participação singular e, por conseguinte, ausência total de competitividade.

Todavia, se a Administração permitir às empresas a demonstração da "boa situação financeira" por meio d a sua saúde financeira através dos Índices de Liquidez Corrente: AC/PC = índice mínimo: 1,00; Liquidez Geral: AC+RLP/PC+PNC = índice mínimo: 1,00 e Grau de endividamento: PC+PNC/AT = igual ou menor que 1,00, certamente, tal conduta:

a) Ampliará a forma de participação e o universo de competidores, sem, contudo, admitir a participação de empresas aventureiras;

b) Tornará mais eficaz a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações contratuais;

c)Implementará o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, aumentará a probabilidade na obtenção da proposta mais vantajosa.

A modificação do edital, vai ao encontro das melhores práticas administrativas e democráticas na ampliação da disputa.”

E ainda em tempo, verificamos que o prazo para a participação do Pregão, tornou-se curto devido aos números de locais a serem visitados para a instalação dos equipamentos, visto que isso é parte fundamental para a elaboração dos valores a serem praticados.

E ao final requer:

“Do pedido.

A IMPUGNANTE requer seja acolhido pedido de impugnação ao edital para incluir, como critério objetivo de avaliação da boa situação financeira, e um prazo maior para que possam serem realizadas as visitas técnicas.

DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.”

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Pérola, 26 de junho de 2024.

FRANCA MÁQUINAS
LTDA:37401359000180

Assinado de forma digital por FRANCA MÁQUINAS
LTDA:37401359000180
Dados: 2024.06.26 16:12:10 -03'00'

FRANCA MÁQUINAS LTDA
CNPJ 37.401.359/0001-80
GUILHERME FRANÇA SILVA
CPF: 107.250.399-90